



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.021/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrentes: Sr. José Saleme Cavalcante de Arruda Júnior

Srs. Euler de Assis Chaves e o Sr. Ivonaldo Pinheiro de Almeida

EMENTA: POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA. FUNDO DE SAÚDE. DENÚNCIA. Exercício de 2018. Conhecimento. Publicação de Lei regulamentando a matéria. Apreciação Prejudicada. Perda do Objeto. Instauração de Tomada de Contas Especial – TCE. Arquivamento do Processo. Conhecimento ao Denunciante e Denunciado. Acórdão APL TC 0322/2019. Recursos de Reconsideração. Lei **Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB)**, Art. 33 c/c Art. 30. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. PROVIMENTO PARCIAL.

### ACÓRDÃO APL TC 157/2020

#### RELATÓRIO

Trago à apreciação deste Egrégio Tribunal Pleno, os Recursos de Reconsideração interposto pelo denunciante o Sr. José Saleme Cavalcante de Arruda Júnior (Doc. TC nº 58.995/19) e pelos denunciados o Srs. Euler de Assis Chaves e o Sr. Ivonaldo Pinheiro de Almeida (Doc. TC nº 59.427/19), contra a decisão prolatada através do Acórdão APL TC - 0322/2019, lavrado nestes autos que trata de denúncia, à respeito de supostas irregularidades na gestão do Fundo de Saúde da Polícia Militar, no tocante a omissão de informações, indícios de irregularidades nos atos de pessoal e não encaminhamento das Prestações de Contas do mencionado Fundo a este Tribunal de Contas.

O Tribunal Pleno por meio do Acórdão APL TC nº 0322/2019, de 31/07/2019, assim decidiu:

“1. CONHECER DA DENÚNCIA e considerar prejudicada a sua apreciação tendo em vista a perda do objeto, em razão da publicação da Lei Estadual nº 11.335/2019, que tornou facultativa a contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.021/18

2. Determinar a abertura de um Processo na modalidade Tomada de Contas Especial – TCE, com vistas a análise das contas do Fundo de Saúde da Polícia Militar, nos últimos 05 (cinco) anos (período de 2014 a 2018);
3. Determinar o arquivamento deste processo;
4. Dar conhecimento ao denunciante e denunciado a respeito da presente decisão”.

Inconformado o denunciante, Sr. José Saleme Cavalcante de Arruda Júnior, interpôs recurso de reconsideração, em que questiona o **item 1** do supracitado acórdão, no que se refere a declarar a denúncia prejudicada por perda de objeto em face da publicação da Lei nº 11.335/19, que tornou facultativa a compulsoriedade das contribuições advindas do soldo dos policiais militares.

Já os denunciados os Srs. Euller de Assis Chaves e o Sr. Ivonaldo Pinheiro de Almeida, questionaram a abertura de Processo de Tomada de Contas Especial, ante a ausência da natureza jurídica de tributo dos descontos efetivados nos soldos dos policiais militares e bombeiros militares do Estado da Paraíba em prol do Fundo de Saúde da Polícia Militar, por considerar tais verbas como de natureza privada, fato este que faltaria competência do Tribunal de Contas para fiscalizá-las.

A unidade técnica de instrução analisou as petições recursal recursais e concluiu no sentido de que os Recursos de Reconsideração interpostos sejam conhecidos, e, quanto ao mérito, **negado** o provimento do Recurso oposto pelo denunciado. E, **provido parcialmente** o Recurso interposto pelo denunciante, no sentido de:

1. Instaurar processo na modalidade TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE, com vistas à análise das contas do Fundo de Saúde da Polícia Militar, no período de 2011 a 2019, correspondente ao período da atual gestão responsável pelo Fundo (Sr. Euller de Assis Chaves - Presidente do Conselho Gestor, e Sr. Ivonaldo Pinheiro de Almeida - Tesoureiro do Fundo), a critério do eminente Relator;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.021/18

2. ANEXAR esta denúncia (Proc. TC-15021/18) ao referido processo de Tomada de Contas Especial – TCE.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, por meio de parecer da lavra da Procuradora, Dr<sup>a</sup> Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou preliminarmente, pelo conhecimento dos presentes Recursos de Reconsideração e, no mérito:

1. Pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** interposto pelo **Sr. Euler de Assis Chaves**, mantendo-se, na íntegra, a decisão proferida no Acórdão APL TC 00322/2019 no tocante aos pontos por ele questionado;

2. Pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** interposto pelo **Sr. José Saleme Cavalcanti de Arruda Junior**, no sentido de

a) não entender pela perda de objeto da presente denúncia, anexando-a ao processo de Tomada de Contas Especial a seguir referido;

b) instaurar-se processo específico de Tomada de Contas Especial – TCE concernente à gestão do Fundo de Saúde da Polícia Militar, relativa aos anos de 2014 a 2018.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Os Recursos de Reconsideração interpostos merecem ser conhecidos, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

No mérito. Acompanho o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas, para negar provimento ao recurso interposto pelos denunciados, Srs. Euler de Assis Chaves e o Sr. Ivonaldo Pinheiro de Almeida, uma vez que restou demonstrado nos autos que até a publicação da Lei Estadual nº 11.335/2019, em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.021/18

23/05/2019, alterando os §§ 2º e 3º, do art. 27 da Lei nº 5.701/93ª contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar, possuía natureza jurídica de tributo.

Quanto ao recurso interposto pelo denunciante o Sr. José Saleme Cavalcanti de Arruda Junior, acompanho o parecer o Órgão Ministerial de Contas, pelo provimento parcial, no sentido de modificar o Acórdão APL TC nº 0322/2019, quanto ao Item 1, para desconstituir apenas a perda do objeto. E ao item 3, modificá-lo, para determinar a anexação desta denúncia, ao processo de Tomada de Contas Especial – TCE concernente à gestão do Fundo de Saúde da Polícia Militar, que será constituído.

Mantendo-se incólume os demais termos do APL TC nº 0322/2019, supracitado, nos seguintes termos:

1. CONHECER DA DENÚNCIA e no mérito declarar procedente em parte, uma vez que restou demonstrado nos autos que até a publicação da Lei Estadual nº 11.335/2019, em 23/05/2019, alterando os §§ 2º e 3º, do art. 27 da Lei nº 5.701/93 a contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar, possuía natureza jurídica de tributo;
2. Determinar a abertura de um Processo na modalidade Tomada de Contas Especial – TCE, com vistas a análise das contas do Fundo de Saúde da Polícia Militar, nos últimos 05 (cinco) anos (período de 2014 a 2018);
3. Determinar a anexação desta denúncia ao processo de Tomada de Contas Especial – TCE concernente à gestão do Fundo de Saúde da Polícia Militar, que será constituído de acordo com item 2;
4. Dar conhecimento ao denunciante e denunciado a respeito da presente decisão.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.021/18

### **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 15.021/18 referente aos Recursos de Reconsideração interposto pelo denunciante o Sr. José Saleme Cavalcante de Arruda Júnior (Doc. TC nº 58.999/19) e pelos denunciados o Srs. Euler de Assis Chaves e o Sr. Ivonaldo Pinheiro de Almeida (Doc. TC nº 59.427/19), contra a decisão prolatada através do Acórdão APL TC - 0322/2019.

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, com os acréscimos sugeridos pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes quanto a abertura do processo de tomada de contas independente de outros recursos, e devidamente acatados pelo relator, em:

- a. **Conhecer** dos presente Recursos de Reconsideração e,
- b. **No mérito**, modificar o Acórdão APL TC nº 0322/2019, quanto ao Item 1, para desconstituir apenas a perda do objeto. E ao item 3, modificá-lo, para determinar a anexação desta denúncia, ao processo de Tomada de Contas Especial – TCE concernente à gestão do Fundo de Saúde da Polícia Militar, que será constituído. Mantendo-se o Acórdão supracitado nos seguintes termos:

1. CONHECER DA DENÚNCIA e no mérito declarar procedente em parte, uma vez que restou demonstrado nos autos que até a publicação da Lei Estadual nº 11.335/2019, em 23/05/2019, alterando os §§ 2º e 3º, do art. 27 da Lei nº 5.701/93 a contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar, possuía natureza jurídica de tributo;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.021/18

2. Determinar a abertura de um Processo na modalidade Tomada de Contas Especial – TCE, com vistas a análise das contas do Fundo de Saúde da Polícia Militar, nos últimos 05 (cinco) anos (período de 2014 a 2018), independente de outros recursos que porventura venham a ser interpostos;
3. Determinar a anexação desta denúncia ao processo de Tomada de Contas Especial – TCE concernente à gestão do Fundo de Saúde da Polícia Militar, que será constituído de acordo com item 2;
4. Dar conhecimento ao denunciante e denunciado a respeito da presente decisão”.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Plenário Virtual.  
João Pessoa, 10 de junho de 2020.

Assinado 15 de Junho de 2020 às 15:14



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2020 às 11:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2020 às 23:45



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL